



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 723-30.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MILTON TERRA BUENO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MILTON TERRA BUENO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Cidreira/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 90 e v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada - R\$ 105.000,00-, determinando o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 95-105) e juntou documentos (fls. 106-109).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 116).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 27/03/2017, segunda-feira (fl. 91) e o recurso foi interposto em 29/03/2017, quarta-feira (fl. 95), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 07 e 94), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da alegada incompetência da Justiça Eleitoral

O recorrente aduz a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar sua capacidade financeira, em razão do seguinte trecho da sentença (fls. 98-99):

(...) Intimado, o candidato apresenta sua declaração de bens demonstrando **aumento patrimonial incompatível com a renda e gastos declarados**, não sendo possível aferir apenas com os documentos acostados a real origem dos recursos. Note-se que o pagamento de contribuição a previdência (fl. 73), imposto retido na fonte (fl. 73), pagamento de dívida (fl. 77) supera metade da renda declarada (fls. 73, 74, 82). (...) (grifado).

Contudo, a arguição de incompetência não prospera, tendo em vista que compete a Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação e gastos de recursos pelos partidos e candidatos, incluindo-se aqui a verificação da origem dos recursos arrecadados, nos termos dos arts. 17 e seguintes da Lei nº 9.504/97 e da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Destarte, consoante o art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, compete a Justiça Eleitoral, inclusive, exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade de tais recursos, devendo ser esses aptos a comprovar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, *in litteris*:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, **a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tem-se ser a Justiça Eleitoral competente a analisar a origem dos recursos arrecadados em campanha eleitoral.

II.I.III. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. 3. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. fls. 106-109 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.IV- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 106-109.

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fl. 90 e v.):

(...) Primeiramente, os autos estão adequadamente instruídos nos termos da Lei 9.504/1997 e da Res. TSE 23.463/2015, conforme parecer técnico.

Contudo, foi detectado o recebimento em dinheiro de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em 12/108/2016, diretamente na conta-corrente de campanha, em desacordo com o art. 18, §1º, da Res. TSE 23.463/2015.

Intimado, o candidato apresenta sua declaração de bens demonstrando aumento patrimonial incompatível com a renda e gastos declarados, não sendo possível aferir apenas com os documentos acostados a real origem dos recursos. Note-se que o pagamento de contribuição a previdência (fl. 73), imposto retido na fonte (fl. 73), pagamento de dívida (fl. 77) supera metade da renda declarada (fls. 73, 74, 82).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anote-se também que este único depósito representa **69,82%** (sessenta e nove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do total de recursos arrecadados.

Desta forma, forçoso apontar que o recurso tem origem não identificada.

A Promotora Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação destas contas, em razão da ausência de trânsito regular dos recursos na conta bancária.

Dessa forma, declaro irregulares as contas, julgando-as DESAPROVADAS, condenando o candidato ao recolhimento da quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), na forma do art. 26, caput, da Res. TSE 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado porquanto o candidato apenas alegou tratar-se de recursos próprios.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Salienta-se que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, a comprovação da origem e disponibilidade deve ser feita com documentos aptos a comprovar a **procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o TRE-PE:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.

1. **Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).**

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **o candidato não se desincumbiu do seu ônus, pois não comprovou a procedência lícita dos recursos e nem a sua disponibilidade, estando a tentativa de identificação da origem dos recursos destituída de qualquer prova.**

Ademais, destaca-se, como muito bem entendeu a sentença, que a declaração do imposto de renda referente ao ano de 2015 não é apta a comprovar a disponibilidade dos valores em questão no ano de 2016 (fls. 71-86) e muito menos a efetiva origem dos valores irregularmente arrecadados e utilizados.

Tem-se, ainda, que o comprovante de depósito à fl. 21 é insuficiente para elidir a irregularidade da doação, visto que não identifica o CPF do efetivo doador, mas tão somente o CPF da pessoa que efetivou o depósito do valor em espécie na conta do candidato.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado– pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Quanto às alegações de insignificância e falha formal, tem-se que, conforme visto, não merecem prosperar ante a gravidade da irregularidade em questão – recursos de origem não identificada-, que, inclusive, impede a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Com efeito, o valor de **R\$ 105.000,00** depositado em espécie representa **69,82%** da totalidade das receitas, não sendo, portanto, insignificante.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **afastamento das preliminares suscitadas pelo recorrente**, e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), nos termos dos arts. 18, §3º, e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converso\tmpl3\pa1up13vhgt2oolkcd479406303614149328170713230117.odt